HABEAS CORPUS Nº 312.486 - SP (2014/0339078-1) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Jefferson Douglas Piccioli dos Santos, em que a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal ante o provimento do Agravo em Execução n. 0002796-43.2006.9.26.0010 pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo e consequente cassação da decisão do Juízo das Execuções Criminais que havia declarado a remição de 4 dias de pena do paciente em razão da leitura do livro A Cabana, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Segundo os autos, Jefferson (PEC n. 3.397/2014) encontra-se cumprindo pena de 12 anos, 5 meses e 2 dias de reclusão, em virtude de condenação no Processo n. 0002796-43.2006.9.16.0010, Controle n. 46.310/2006, da 1ª Auditoria Militar estadual (extorsão qualificada pelo número de agentes, violando dever inerente à profissão e estando em serviço). Atualmente, está no regime fechado, com previsão para alcançar o semiaberto em 11/4/2016, após o lapso de 1/6 de cumprimento da privativa de liberdade.

Diante da declaração, em 30/9/2014, da referida remição, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça Militar nos termos desta ementa (fl. 19):

POLICIAL MILITAR. Agravo de Execução Penal. Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão de primeiro grau que concedeu remição da pena por leitura ao sentenciado. recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Ausência de previsão legal. Interpretação extensiva da Lei n. 7.210/1984 inaplicável ao caso. Leitura do livro "A Cabana". Simples resumo, que facilmente pode ser conseguido na rede mundial de computadores. Hábito da leitura deve ser incentivado sempre, não com o intuito de diminuir a pena, mas pelo prazer de ler e de aprender. Provimento do agravo ministerial.



Daí o presente *writ*, em que a impetrante alega que não há falar *em* ofensa ao princípio da legalidade na aplicação da remição pela leitura, já que a leitura é trabalho intelectual que, para os fins do art. 126 da Lei de Execuções Penais, equipara-se ao estudo (fl. 4).

Sustenta que a remição pela leitura passou a ser estimulada em nível nacional a partir da edição da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que traz expressamente como fundamentos legais os artigos 126 a 129 da Lei de Execução Penal (fl. 4).

Argumenta que o suporte jurídico-legal da remição pela leitura se encontra, ademais, no art. 1º da LEP ("Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado") e na própria Constituição Federal, que, em seu art. 205 dispõe: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (fl. 5).

Requer, em caráter liminar e no mérito, o reconhecimento da legalidade da remição pela leitura, declarando-se a remição de 4 dias da pena, nos moldes do art. 126 da Lei n. 7.210/1984 e da Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações (fls. 64/65 e 70), opinou o Ministério Público Federal pela inexistência de ilegalidade a ser sanada (fl. 89).

É o relatório.







HABEAS CORPUS Nº 312.486 - SP (2014/0339078-1) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão está em saber se é possível remir a pena pela leitura.

Entendeu o Tribunal Militar pela ausência de previsão legal e pela impossibilidade de se proceder à interpretação extensiva da nova redação do art. 126 da Lei n. 7.210/1984. Disse, ainda, que a benesse concedida ao sentenciado vai contra a teleologia da execução penal, concluindo que a mera leitura de um livro, com a produção de resenha, não atende ao propósito de capacitação profissional do interno.

Leciona Renato Marcão que a melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favorece a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do sentenciado, vale dizer, durante o período de cumprimento de pena e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito. Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo (Curso de Execução Penal. 11ª ed., rev. ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 222).

Em artigo, a advogada Suélen Cavalcante destaca que o estudo está estreitamente ligado à leitura, e ela tem função de construir o conhecimento e de propiciar a cultura. Além de diminuir consideravelmente a ociosidade dos presos e possuir caráter ressocializador. Alguns chegam até a



afirmar que a leitura diminui a reincidência criminal (http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940663/a-remicao-da-pena-pel a-leitura).

Realmente, produções/elaborações de textos são atividades de estudo e exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à produção e à ressignificação de sentidos e a construção do conhecimento, foi o que considerou a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, ao instituir a Remição da Pena por Estudo através da Leitura por meio da Lei n. 17.329/2012 (http://www.pdi.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4 5).

Antes, em 20/6/2012, o então Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, e o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça — Depen, Augusto Eduardo de Souza Rossini, já haviam assinado a Portaria Conjunta n. 276, a qual disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal.

Em 26/11/2013, veio outra iniciativa nesse sentido. O CNJ – considerando diversas disposições normativas, inclusive os arts. 126 a 129 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011, a Súmula 341/STJ e a referida portaria conjunta – editou a Recomendação n. 44, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecendo critérios para a admissão pela leitura.

Atualmente, o modelo é adotado Brasil afora, inserindo-se nessa iniciativa inclusive São Paulo. *A proposta*, conforme o portal do Tribunal paulista, demonstra a crença do Poder Judiciário pela leitura, como método factível para o alcance da reinserção social dos presos, preconizando um

sistema penitenciário orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos sentenciados, contribuindo, destarte, para a restauração de sua autoestima, na perspectiva da harmônica reintegração à vida em sociedade, objetivo principal da execução de pena.

Há quem diga que, independente do êxito ou mérito do propósito desse modo de remição, cumpre à lei federal criar, de modo explícito, tal possibilidade, como uma norma geral uniforme em todo o território nacional, não competindo às unidades da Federação legislar sobre o tema.

Bom, antes mesmo da alteração do art. 126 Lei de Execução Penal, que incluiu o estudo como forma de remir a pena, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já previa a possibilidade. Em certa oportunidade, o Ministro Felix Fischer salientou que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp n. 744.032/SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

Oportuna é a transcrição deste trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp em um dos julgados que serviu de base à Súmula 341/STJ (grifo nosso):

[...]

Essa interpretação extensiva ou analógica, longe de afrontar o art. 126 da LEP, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, para abarcar o estudo dentro do conceito de trabalho, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto, que é a readaptação e ressocialização do condenado.

É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, a propósito, elucida, de





Superior Tribunal deJustiça

forma clara, a controvérsia. É o que se extrai dos seguintes trechos do parecer, cujas assertivas adoto como fundamentos de decidir, *verbis*:

"O tema em questão, muito embora sui generis e controverso, é de fácil compreensão e solução.

Inicialmente, há que se frisar que o Órgão julgador, em casos tais, deve trabalhar com a hermenêutica, realizando, consoante lição do Professor E. Magalhães Noronha, 'o processo lógico que procura estabelecer a vontade contida na norma jurídica', sendo que em tal processo utilizam-se os métodos gramatical ou literal, lógico e teleológico. Em qualquer caso, deve-se procurar fixar, num primeiro momento, o sentido das palavras ou expressões empregadas pelo legislador, examinando-se a letra da lei em sua função gramatical, ou seja, quanto ao seu significado no vernáculo.

Assim, há que se atentar para a sutil diferença entre os significados de trabalho e estudo, tendo em vista, inclusive, o fato de se confundirem, entre si, ambos os conceitos.

Consoante o **Dicionário Houaiss**, 'estudo' pode ser definido como:

```
'(...)

4. trabalho , projeto que precede a execução de uma obra artística ou científica (...);
(...)
ETIM lat. Studium, 'trabalho , cuidado, zelo;
vontade, desejo; favor, benevolência, ação de estudar;
ocupação, profissão ; doutrina, seita, escola; sala, gabinete de estudo; colégio, corporação'.' (grifamos)
```

Vê-se, portanto, que, sob tal ótica, o 'estudo' nada mais é do que uma forma de trabalho intelectual, visão essa corroborada pelo Professor Júlio Frabbrini Mirabete, quando afirma, no que se refere aos beneficiários da remição da pena, que 'não distingue a lei quanto à natureza do trabalho desenvolvido pelo condenado. Assim, a remição é obtida pelo **trabalho interno** ou externo, manual ou **intelectual** ' **(grifamos)**.

Ademais, a remição pelo estudo, longe de ser inibida, deve ser vista como uma prática a ser defendida, difundida e tida como exemplo a ser seguido em todos os âmbitos do Direito Penal. Isso porque, nos casos como o presente, em que existe a possibilidade de um detento estudar, ser alfabetizado, em lugar de estar exercendo um trabalho braçal, suas chances de ser ressocializado são infinitamente maiores, tendo em vista que a cultura de nosso país – a exemplo do resto do mundo – supervaloriza os conhecimentos intelectuais em detrimento de qualquer outra atividade em que não seja necessário, sequer, o simples ato de leitura.

 (\dots)

Como se depreende do acima transcrito, o Egrégio Tribunal *a quo* coaduna com a idéia de que se deve <u>possibilitar ao condenado sua garantia à dignidade humana, sobretudo por meio da educação, não se justificando qualquer óbice a que esse detento atinja uma dupla conquista: o aprendizado e a abreviação de seu tempo no cárcere.</u>

Por fim, além da conclusão aprovada no I Encontro de Juízes de Execução Penal com jurisdição sobre presídios, realizado no município de Santa Maria – RS - , no ano de 1994 (contra-razões – fls. 50), há outros exemplos que atendem aos objetivos traçados pelo art. 1º, da Lei n.º7.210/84, o qual busca a integração social do condenado por meio da instrução e da formação





Supeiar Tribunal deJustiça

profissional. São eles:

- a) a II Conferência de Conselhos Penitenciários, que em sua 'Carta Fortaleza' dispôs, no item n.º 14, 'recomendar a imediata aprovação do projeto legislativo que amplia a remissão (sic) da pena, também pelo estudo'; e
- **b)** o I Encontro Nacional de Execução Penal, de cuja 'Carta Brasília' merece destaque o item n.º 11 'Recomendar a ampliação do instituto da remição para abranger trabalho artístico e atividades educacionais'.

Destarte, pode-se concluir que a Política Criminal vem se direcionando firmemente no sentido de permitir a remição pela instrução, devendo os operadores do Direito – membros do Ministério Público e Magistrados, em especial – passar a ampliar, cada vez mais, o sentido da norma, a fim de que essa possa atingir as atividades educacionais que estejam ao alcance dos sentenciados às penas a serem cumpridas nos regimes fechado e semi-aberto." (fls. 67/72)

Desta forma, a decisão recorrida mantém-se por seus próprios fundamentos.

(REsp n. 445.942/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25/8/2003)

Recentemente, o Ministro Roberto Barroso, no RE n. 580.252 (no qual se discute a responsabilidade civil do Estado por danos causados ao preso por superlotação e condições degradantes de encarceramento), proferiu voto-vista defendendo que é preciso, assim, adotar um mecanismo de reparação alternativo, que confira primazia ao ressarcimento in natura ou na forma específica dos danos, por meio da remição de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal. A indenização em pecúnia deve ostentar caráter subsidiário, sendo cabível apenas nas hipóteses em que o preso já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição.

Citei esses casos para reforçar que, mesmo que se entenda que o estudo, tal como inserido no dispositivo da lei, não inclui a leitura – conquanto seja fundamental à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica da pessoa –, em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução.



Além do mais, seria uma contradição deste Tribunal não admitir a leitura como causa de remição após tanto o CNJ e o Conselho da Justiça Federal – CJF (que é presidido por Ministro desta Casa), em conjunto com o Ministério da Justiça/Depen, regulamentarem o assunto. Manter a decisão impugnada será o mesmo que tornar letra morta tanto a Recomendação n. 44/2013 do CNJ quanto a Portaria Conjunta n. 276/2012 do CNJ/Depen.

Apenas a título de esclarecimento, informo que o direito reclamado não foi reconhecido não por não ter o paciente atendido aos requisitos objetivos para o benefício, mas apenas por não estar a leitura expressamente prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo, o que não se tem admitido, **não conheço** do presente *writ*, mas, pelo exposto, **de ofício**, **expeço** a ordem para que se restabeleça a decisão do Juízo da execução.

